Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-40/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24778/2012
PROTOCOLO	**:**	1312229
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA OC Nº 088/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	PRATICA ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS Nº 083/2011 - CLO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CASA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 229.430,38

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato de Obra OC nº 088/2012, realizado pela Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos,** neste ato representado pelo Secretário Wilson Cabral Tavares, com a empresa **Prática Engenharia Ltda**., representada por Sérgio Murilo Nascimento Mota, com intuito a Reforma e Ampliação do Prédio da Casa de Saúde, no município de Campo Grande/MS.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **Tomada de Preços nº 083/2011 - CLO**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª fase, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-DEAMA-17144/2013, manifestando-se:

> "Diante do acima exposto **opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual** na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da

> RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº057/2006 e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas."

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV – 17980/2013 onde:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a nobre Relatora julgue **legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratua**l, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS n. 057 - de 07/06/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato de Obra OC nº 088/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 083/2011, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Obra OC nº 088/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm